

CASA PEDRO BEZERRA DA SILVA

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL.

PARECER Nº 24/2022

PROJETO DE LEI Nº 006/2022

PROPOSTA: Dispõe sobre os subsídios do Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários desse

Município na legislatura em curso e dá outras providências. **PROPONENTE:** PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL **RELATOR:** EWERTON THIAGO AMADOR MONTEIRO

PARECER

I. RELATÓRIO

O projeto em epígrafe é de autoria do Poder Executivo Municipal, tendo a Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final o recebido para emitir Parecer.

À esta Comissão, de acordo com o Regimento Interno da Câmara Municipal de Camocim de São Félix – PE, art. 55, §4°, - Aprovada a redação final pela Comissão competente, o projeto de lei retorna à Mesa para ser encaminhado ao Poder Executivo, no prazo de 48 horas; compete pronunciar-se em forma de parecer.

II. PARECER

Comforme estabelece o Regimento Interno desta Casa, compete à Comissão Legislação, Justiça e Redação manifestar-se sobre todos os assuntos nos aspectos constitucionais e legal e analisá-los sob os aspectos lógicos e gramatical, de modo a adequar ao bom vernáculo o texto das proposições.

Prefacialmente, importante destacar que o exame desta Comissão cinge-se tão-somente à matéria legal e redacional envolvida, nos termos da sua competência específica, tendo por base os documentos juntados, razão pela qual não se incursiona em discussões de ordem orçamentária, bem como em questões que envolvam juízo de mérito sobre o tema trazido à apreciação, cuja análise é de exclusiva responsabilidade das Comissões competentes.

Assim reza a Carta Magna:

Art. 29. O Município reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara



CASA PEDRO BEZERRA DA SILVA

Municipal, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição, na Constituição do respectivo Estado e os seguintes preceitos:

V - Subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais fixados por lei de iniciativa da Câmara Municipal, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 39, § 4°, 150, II, 153, III, e 153, § 2°, I; (Redação dada pela Emenda constitucional nº 19, de 1998)

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

XI - a remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos membros de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, aplicando-se como limite, nos Municípios, o subsídio do Prefeito, e nos Estados e no Distrito Federal, o subsídio mensal do Governador no âmbito do Poder Executivo, o subsídio dos Deputados Estaduais e Distritais no âmbito do Poder Legislativo e o subsidio dos Desembargadores do Tribunal de Justiça, limitado a noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, no âmbito do Poder Judiciário, aplicável este limite aos membros do Ministério Público, aos Procuradores e aos Defensores Públicos;

Art. 39. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão conselho de política de administração e remuneração de pessoal, integrado por servidores designados pelos respectivos Poderes (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998) (Vide ADI nº 2.135)

§ 4º O membro de Poder, o detentor de mandato eletivo, os Ministros de Estado e os Secretários Estaduais e Municipais serão remunerados exclusivamente por subsídio fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, obedecido, em qualquer caso, o disposto no art. 37, X e XI. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

II - instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;

Art. 153. Compete à União instituir impostos sobre:



CASA PEDRO BEZERRA DA SILVA

III - renda e proventos de qualquer natureza;

§ 2º O imposto previsto no inciso III: I - será informado pelos critérios da generalidade, da universalidade e da progressividade, na forma da lei;

De início, observa-se pela leitura do comando constitucional previsto pelo inviso V do art. 29, que não há obediência ao princípio da anterioridade da legislatura, no que diz respeito à fixação de reajustes dos subsídios para os Secretários Municipais.

Note-se, inclusive, que enquanto o texto constitucional não menciona a obediência ao princípio da anterioridade para a questão dos subsídios dos Secretários Municipais, o mesmo não acontece com os Vereadores, conforme prevê o inciso VI do art. 29:

Art. 29

VI - o subsídio dos Vereadores será fixado pelas respectivas Câmaras Municipais em cada legislatura para a subsequente, observado o que dispõe esta Constituição, observados os critérios estabelecidos na respectiva Lei Orgânica e os seguintes limites máximos:

Considerando que os demais dispositivos citados no inciso V do art. 29, também não falam em anterioridade, a jurisprudência do Egrégio TCE/PE consolidou-se no sentido de que é possível o reajuste nos subsídios dos Secretários Municipais na legislatura em curso.

Deve ser ressaltado que a CF/88 assegura um papel de destaque aos Tribunais de Contas:

- Art. 31. A fiscalização do Município será exercida pelo Poder Legislativo Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo Municipal, na forma da lei.
- § 1º O controle externo da Câmara Municipal será exercido com o **auxílio** dos Tribunais de Contas dos Estados ou do Município ou dos Conselhos ou Tribunais de Contas dos Municípios, onde houver.
- § 2º **O parecer prévio, emitido pelo órgão competente** sobre as contas que o Prefeito deve anualmente prestar, só deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal.
- § 3º As contas dos Municípios ficarão, durante sessenta dias, anualmente, à disposição de qualquer contribuinte, para exame e apreciação, o qual poderá questionar-lhes a legitimidade, nos termos da lei.

Por questões óbvias, as decisões do Tribunais de Contas constituem verdadeira bússola para os gestores.



CASA PEDRO BEZERRA DA SILVA

Tratando do assunto, o pleno do Egrégio Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco – TCE/PE já se pronunciou em mais de uma ocasião, e foi no sentido afirmativo.

Veja-se o primeiro julgamento, em sede de consulta:

INTEIRO TEOR DA DELIBERAÇÃO

17a SESSÃO ORDINÁRIA DO TRIBUNAL PLENO REALIZADA EM
11/05/2016 PROCESSO TCE-PE N° 1602552-0 INTERESSADO:SR.
DMILSON HENAUTH - PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE
BONITO (CONSULTA) RELATORA: CONSELHEIRA TERESA DUERE
PRESIDENTE: CONSELHEIRO CARLOS PORTO

RELATÓRIO

Trata-se de Consulta apresentada pelo Presidente da Câmara Municipal de Bonito, Sr. Edmilson Henauth, que versa sobre a possibilidade de reajuste no subsídio dos agentes políticos, assim como em relação à prorrogação de contratos temporários em período eleitoral, nos termos seguintes:

1) A LRF, art. 21, parágrafo único, veda o aumento de despesas com pessoal nos cento e oitenta dias finais de mandato, sendo assim, qual a data limite para que as Câmaras Municipais fixem os subsídios dos vereadores, prefeito, viceprefeito e secretários do município?

2) Se é possível, no transcorrer do mandato o prefeito, encaminhar mensagem ao Poder Legislativo para aumentar os subsídios dos secretários municipais? 3) Se a Câmara Municipal pode diminuir os subsídios do prefeito, vice-prefeito e secretários para o mandato subsequente?

4) Se no exercício de 2016, ano das eleições municipais, os contratos temporários de pessoal tiverem a sua vigência encerradas nos cento e oitenta dias do final do mandato, esses instrumentos contratuais poderão ser prorrogados?

Quanto à admissibilidade da presente Consulta, entendo que restaram observados os requisitos previstos nos art. 197, 198 e 199 do Regimento Interno deste Tribunal (Resolução T.C. no 15/2010), uma vez que a parte é legítima para formular consulta, estando entre as autoridades competentes para tanto (art. 198, inc. X); foi formulada articuladamente e pode ser respondida em tese, não se consubstanciando em prejulgamento de caso concreto, sendo este o espírito da norma regimental desta Casa. O objeto foi indicado precisamente e a exigência de Parecer não é aplicada ao caso, tendo em vista que a população do Município de Bonito ser inferior a 50.000 habitantes.

No mérito, entendo como acertada a análise do Auditor Geral. Nesse sentido, acolho, na íntegra, os termos da Proposta de Voto no 08/2016, incorporando-a ao presente voto. Diante do exposto,



CASA PEDRO BEZERRA DA SILVA

CONSIDERANDO o disposto no artigo 2°, inciso XIV, da Lei Estadual n° 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

CONSIDERANDO que a Consulta atende aos pressupostos de admissibilidade (artigos 197, 198, inciso X, e 199, todos do Regimento Interno deste Tribunal – Resolução T.C. no 15/2010) e que as indagações podem ser respondidas em tese;

CONSIDERANDO os termos da Proposta de Voto no 08/2016 elaborada pelo Auditor Geral desta Corte,

Voto pelo CONHECIMENTO da presente consulta e, no mérito, por responder ao consulente nos seguintes termos:

- 1) Em face do Princípio da Anterioridade, consagrado pelo artigo 29, inciso VI, combinado com os Princípios da Impessoalidade e da Moralidade, previstos no artigo 37, caput, todos da Lei Maior, os subsídios dos Vereadores devem ser fixados pela Câmara Municipal numa legislatura, para vigorar na subsequente, sempre em data anterior à realização do pleito eleitoral, essa última parte aplicada aos subsídios dos Edis a partir das legislaturas iniciadas desde 2013;
 - 2) A fixação da remuneração dos Prefeitos, Vice-Prefeitos e Secretários Municipais não se submete ao Princípio da Anterioridade, podendo haver concessão de aumentos na legislatura em curso. A assertiva encontra respaldo no artigo 29, inciso V, da Constituição Federal, e na jurisprudência deste TCE-PE. No entanto, devem ser obedecidos a iniciativa privativa da Câmara de Vereadores e o veículo normativo previsto na Lei Orgânica Municipal, bem como as limitações de último ano de mandato previstas na Lei Complementar no 101/2000 (Lei Responsabilidade Fiscal LRF) e Lei Federal no 9.504/1997 (Lei das Eleições);

3) Não é possível o Prefeito encaminhar projeto de lei ao Poder Legislativo para aumentar subsídios dos Secretários Municipais, uma vez que a iniciativa é privativa da Câmara de Vereadores, conforme a disposição do artigo 29, inciso V, da Constituição Federal;

- 4) A Câmara Municipal não pode reduzir os subsídios do Prefeito, Vice-Prefeito, Secretários Municipais, ou de outros ocupantes de cargos ou empregos públicos. O entendimento se baseia no artigo 37, inciso XV, da Constituição Federal, que estipula a irredutibilidade de e vencimentos dos ocupantes de cargos e empregos ressalvado o disposto nos incisos XI e XIV deste artigo e nos artigos 39, § 40, 150, inciso II, 153, inciso III, e 153, § 20, inciso I. Igualmente a ADIN 2.238-5, julgada pelo STF, e o Processo TCE-PE no 0805535-0, revelam a inconstitucionalidade da redução das remunerações como medida a ser adotada em caso de extrapolação do limite das despesas com pessoal previsto na LRF.
- 5) Quanto à questão final, segue transcrição da Decisão T.C. no 844/08, proferida no Processo de Consulta TCE-PE no 0803663-9: Em se tratando



CÂMARA MUNICIPAL DE CAMOCIM DE SÃO FÉLIX CASA PEDRO BEZERRA DA SILVA

dos últimos 180 (cento e oitenta) dias do mandato do gestor, nos termos da Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF, artigo 21, parágrafo único, é necessário que não haja aumento da despesa total com pessoal, como ocorre, por exemplo, com a demissão e imediata contratação de servidores para a mesma função e remuneração; - Também, em relação à LRF, artigo 22, parágrafo único, inciso IV, é proibida a contratação temporária se o Órgão ou Poder estiver comprometendo, de acordo com o último Relatório de Gestão Fiscal publicado, com a despesa de pessoal, mais de 95% (limite prudencial) do seu limite legal. Exceção para reposição decorrente de aposentadoria ou falecimento de servidores das áreas de educação, saúde e segurança. OS CONSELHEIROS VALDECIR PASCOAL, MARCOS LORETO E RANILSON RAMO VOTARAM DE ACORDO COM A RELATORA. PRESENTE O PROCURADOR-GERAL, DR CRISTIANO DA PAIXÃO PIMENTEL. MV/RB

Veja-se o segundo julgamento, também em sede de consulta:

INTEIRO TEOR DA DELIBERAÇÃO 5a SESSÃO ORDINÁRIA DO TRIBUNAL PLENO REALIZADA EM 22/02/2017 PROCESSO TCE-PE No 1720534-7 CONSULTA FORMULADA PELO SR. BERNARDO DE MOURA FERRAZ — PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ITACURUBA RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS LORETO PRESIDENTE EM EXERCÍCIO: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

RELATÓRIO Tratam os autos de consulta formulada em 18/01/2017 pelo Prefeito de Itacuruba, Sr. Bernardo de Moura Ferraz, que assim indagou: Questiona-se a esta Corte Especializada se o Prefeito Municipal pode encaminhar Projeto de Lei para a Câmara Municipal, reajustando o salário dos Secretários Municipais ainda nesta legislatura vigente? É, resumidamente, o relatório.

Em relação à análise de mérito do questionamento realizado pelo consulente, registro que este Tribunal de Contas já se manifestou sobre o tema, inclusive por meio de uma Consulta em que também atuei como Relator: PROCESSO T.C. No 1300366-5 SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 06/03/2013 CONSULTA INTERESSADO: Sr. FABIANO JAQUES MARQUES, PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE PETROLÂNDIA RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS LORETO ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO

ACÓRDÃO T.C. No 211/13

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo T.C. no 1300366-5, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão, Em responder ao Consulente nos seguintes termos:



CASA PEDRO BEZERRA DA SILVA

(...)

VII – A fixação do subsídio dos Prefeitos, Vice- Prefeitos e dos Secretários Municipais não se submete ao princípio da anterioridade da legislatura, podendo ser concedidos aumentos na legislatura em curso. Devem ser obedecidos a iniciativa privativa da Câmara de Vereadores e o veículo normativo previsto na Lei Como foi antes posto, nada obstante a possibilidade de serem concedidos aumentos aos subsídios dos agentes políticos do Poder Executivo municipal no curso da legislatura, a iniciativa do instrumento normativo cabível para tanto é do Poder Legislativo local, conforme estabelece a Constituição da República, no inciso V do art. 29 (com a redação dada pela Emenda Constitucional no 19/1998).

Isso posto, Senhores Conselheiros e Sr. Procurador, voto que se responda ao consulente nos seguintes termos:

Não há impedimento para o reajuste dos subsídios dos Secretários Municipais no curso da legislatura, contudo a iniciativa do veículo normativo previsto na Lei Orgânica Municipal (lei formal ou resolução) deve ser da Câmara de Vereadores.

Encaminhe-se cópia do inteiro teor da presente decisão ao consulente. OS CONSELHEIROS JOÃO CARNEIRO CAMPOS, RANILSON RAMOS, MARCOS FLÁVIO TENÓRIO DE ALMEIDA E CARLOS PIMENTEL VOTARAM DE ACORDO COM O RELATOR. PRESENTE O PROCURADOR-GERAL, DR. CRISTIANO PIMENTEL. MC/LMF

Como foi bem esclarecido pelo TCE/PE, não há impedimento para o reajuste dos subsídios dos Secretários Municipais no curso da legislatura, desde que a iniciativa do veículo normativo previsto na Lei Orgânica Municipal (lei formal ou resolução), seja do Poder Legislativo.

Inexistindo óbices constitucionais ou legais no tocante à competência legiferante do Município e à iniciativa no processo legislativo, esta Comissão opina pelo prosseguimento da tramitação do presente projeto nesta Casa.

Camocim de São Félix – PE, 1º de setembro de 2022.

EWERTON THIAGO AMADOR MONTEIRO RELATOR



CASA DEDDO DEZEDDA DA SUVA

CASA PEDRO BEZERRA DA SILVA

OS DEMAIS MEMBROS COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL, por sua vez acompanham o Parecer do Relator, em todos os termos. Ressaltando que foi analisado os aspectos jurídicos e legais, cabendo a análise do objeto do projeto ao Plenário desta Casa, para estudo e decisão.

Somos favoráveis.
Opinamos pela aprovação.

Camocim de São Félix - PE, 1° de setembro de 2022.

JOSÉ JOÃO DE MORAES SECRETÁRIO

VANDEILSON MANOEL DOS SANTOS MEMBRO